

**DIREITO DE SER CRIANÇA E ADOLESCENTE: A LEI DA ESCUTA PROTEGIDA
NO CENÁRIO CONTEMPORÂNEO BRASILEIRO**

**THE RIGHT TO BE A CHILD AND ADOLESCENT: AND THE LAW OF
PROTECTED LISTENING IN THE CONTEMPORARY BRAZILIAN SCENARIO**

Solange Sousa Freitas da Silva¹

Catrine Cadja do Brasil da Mata²

RESUMO: Os Direitos da Criança e do Adolescente são regidos pela Lei n. 8.069/17. Com o avanço da sociedade, garantir plenamente esses direitos, torna-se cada vez mais desafiador. Um dos maiores avanços na proteção desses infantes é a Lei da Escuta Protegida, através da Escuta Especializada e do Depoimento Especial para humanização e não revitimização dos depoentes. A essência deste trabalho é distinguir essas duas vertentes e verificar como a rede de proteção atua, traçando diretrizes amparadas legalmente.

Palavras-chave: Defesa dos menores de idade; Situação de Violência; Sistema de Garantias da criança e do adolescente.

ABSTRACT: The Rights of Children and Adolescents are governed by Law no. 8,069/17. As society advances, fully guaranteeing these rights becomes increasingly challenging. One of the biggest advances in the protection of these infants is the Protected Listening Law, through Specialized Listening and Special Testimony to humanize and not re-victimize deponents. The essence of this work is to distinguish these two aspects and verify how the protection network operates, outlining legally supported guidelines.

Keywords: Defense of minors; Situation of Violence; Guarantee System for children and adolescents.

¹Estudante do Curso de Graduação em Direito da AGES (2019 a 2023). E-mail: 80258-2020@ulife.com.br.

²Orientadora- Professora universitária de direito na Ages Senhor do Bonfim (Anima Educação), Mestra em Economia Regional e Políticas Públicas pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (DINTER UFSC/UESC), especialista em Direito Público pela Universidade Cruzeiro do Sul (UNICID), bacharel em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Ilhéus (CESUPI). E-mail: catrine.mata@ages.edu.br

1. INTRODUÇÃO

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069 de 13 de julho de 1990) tenha completado mais de 30 anos desde a sua publicação, ainda existem muitos desafios quanto à busca da integralidade na sua implementação. Grande parte da sociedade, apesar de ciente da existência de uma lei destinada à proteção de crianças e jovens, ainda a desconhece em sua totalidade, chegando até mesmo por muitas vezes mostrar-se indiferente ao assunto e impactando diretamente na construção e efetivação de políticas sociais públicas necessárias aos direitos inerentes à pessoa humana.

Devido a esses desafios, o ordenamento jurídico brasileiro tem buscado a criação de novas leis e diretrizes para concretização do ECA. Uma dessas novas diretrizes é a Lei da Escuta Protegida -LEP, sancionada sob o nº. 13.431/17 e publicada em 04 de abril de 2017, que institui um sistema de defesa dos direitos da criança e do adolescente, vítima ou testemunha de violência, alterando o ECA, sem interferir nos princípios preestabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos desse público, tendo como base, entre outros, seus direitos e garantias fundamentais.

Em 2019 o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Resolução nº. 299/2019 para regulamentar a LEP, normatizando o Depoimento Especial -DE e a Escuta Especializada -EE, onde estabelece que os depoimentos desses sujeitos sejam realizados em lugares adequados e sob a coordenação de profissionais previamente qualificados, com restrição do relato apenas ao necessário, evitando qualquer tipo de contato com o acusado, evitando as inúmeras exposições dos depoentes.

A forma de ouvir esses infantes é regido por protocolos e entende-se que cada etapa se faz imprescindível ao acolhimento, segurança e privacidade da vítima ou testemunha de violência, contudo, para que a LEP possa ser contemplada em toda a sua dimensão, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem buscar ações de conscientização social sobre identificação de situações de violência infantil e indicação de serviços de proteção e fluxos de atendimento da rede disponível para denúncias.

Pretendendo abordar a problemática, sobre os desafios na rede de proteção para implantação da lei da escuta no cenário brasileiro, esse trabalho justifica-se a partir da LEP, através do DE e EE possa fortalecer o propósito do ECA, sendo indispensável o cumprimento intersetorial das diretrizes apontadas na resolução do CNJ. Entendendo a importância do DE e

EE e seu entendimento pelos múltiplos agentes envolvidos para concretização dos direitos das vítimas e testemunhas de violência.

Para chegar aos objetivos desse estudo, busca-se levantar, analisar, discutir e compreender a situação atual da implantação da Lei da Escuta Protegida, na escuta especializada e nos depoimentos especiais, na sociedade brasileira, incluindo seus mecanismos, redes profissionais, conflitos, seus resultados e seus desafios na busca da solidificação das proposições dispostas no ECA, como espera-se encontrar nesse estudo.

A metodologia utilizada aborda-se o método bibliográfica e documental, apresentando uma concepção geral sobre o direito de ser criança e adolescente aplicada na lei da escuta protegida no cenário contemporâneo brasileiro.

2. A LEI DA ESCUTA PROTEGIDA NA REDE DE ATENÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA: A PROMOÇÃO DA SAÚDE, DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, DA SEGURANÇA PÚBLICA

A Lei 13.431/2017 (Lei da Escuta Protegida-LEP), surgiu conforme a necessidade de normalizar e organizar em território nacional, o sistema de garantias do direito da criança e adolescente vítimas ou testemunhas de violência, no acolhimento da escuta especializada e oitiva especial.

A Escuta Especializada e o Depoimento Especial caracterizam-se com abrangências diversas na forma de ouvir a criança e ao adolescente. A escuta especializada se dar através de entrevista, onde os órgãos da rede de proteção devem ouvir as vítimas ou testemunhas com uma abordagem espontânea, evitando abordagem coercitiva, conforme estabelece a lei. Nos depoimentos especiais, será observado o protocolo para o público menor de sete anos ou em casos de violência sexual, realizado perante as autoridades policiais e judiciárias, preferencialmente uma única vez, no que diz respeito à apresentação antecipada de provas, garantindo a plena defesa do investigado, evitando que se tornem vítimas de revitalização, ou seja, tenham que prestar novo depoimento, salvo justificada sua necessidade pela autoridade competente com a concordância da vítima, testemunha, ou representante legal.

A lei estabelece ainda que ambos os depoimentos aconteçam em lugares apropriados e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade das vítima e testemunhas.

A LEP rege um “sistema” que através do mesmo, serão desenvolvidas ações intersetoriais que buscarão assegurar os direitos de vítimas e testemunhas de violência infantil. Entende-se que todos os setores e instituições responsáveis, embora apresentem especificidades no seu fazer, deverão agir em consonância, em uma espécie de “rede” ou “fluxo” que viabilizam a integralidade do cuidado desses sujeitos.

Essas ações serão desenvolvidas pelo Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), surgiu no ano de 2006, com o intuito de fortalecer a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e garantir a proteção integral à infância e adolescência. Instituído pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), por meio da Resolução nº 113, o SGDCA é um sistema formado pela articulação e integração de vários atores sociais – de instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, que atuam para garantir que os direitos humanos se concretizem na vida das crianças e adolescentes em todo o território brasileiro (Brasil, 2021).

O SGDCA é formado por conselhos tutelares, promotores, juízes, defensores públicos, conselheiros de direitos da criança e adolescente, educadores sociais, profissionais que trabalham nas políticas públicas de educação, saúde e assistência social, policiais, profissionais e voluntários de entidades de defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes (Brasil, 2021).

Todos os órgãos do Sistema de Garantias de Direito deverão participar ativamente do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidados de Crianças e de Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência em seus respectivos municípios; desenvolver fluxo de atendimento interno para administração dos casos de violência envolvendo esse público; instrumentalizar seus profissionais para execução dos protocolos internos e externos; ouvir a vítima sempre com calma, sem interrupções e assegurando não serem culpadas pelo ocorrido; buscar sempre utilizar linguagem acessível ao entendimento da criança ou do adolescente quanto aos procedimentos e próximos passos, respeitando sempre a privacidade e o sigilo do caso, não expondo os depoentes a perguntas ou ambientes inadequados (Brasil, 2017).

Entendendo a criança e ao adolescente como sujeito integral, entende-se que os mesmos através de suas relações domésticas, familiares, educacionais e sociais, necessitam de uma visão que contemple todas as dimensões em que permeiam, tendo diferentes agentes responsáveis

pela salvaguarda dos seus direitos. A Childhood Brasil ³no ano de 2021 em parceria com o UNICEF, tendo como base a LEP, elaboraram o Kit Para Rede de Proteção Municipal, onde conta com guias, vídeos, fluxos de atendimento, cartões e outros materiais, que auxiliarão os atores do SGD tanto na operacionalização interna quanto na comunicação intersetorial.

A LEP determina que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios através do Sistema Único de Saúde (SUS), poderão criar e implementar serviços de atenção integral à criança e ao adolescente vítima de violência, garantindo atendimento acolhedor e humanizado. Assim como a coleta, guarda provisória e preservação de material com provas de atos de violência, serão realizados pelo Instituto Médico Legal -IML ou por serviço de saúde credenciado mais próximo, realizando a entrega de material à perícia instantânea (Brasil, 2017).

De acordo com a LEP, os casos de violência sexual contra crianças e adolescentes serão tratadas com urgência e pelos serviços de saúde e com celeridade pelos sistemas de segurança e justiça. Nos casos de violência sexual, serão realizados exames, medidas profiláticas contra Infecções sexualmente transmissíveis (ISTs), anticoncepção de emergência, além de orientações. Todos os profissionais deverão notificar casos de suspeita ou ocorrência de violência contra esses sujeitos, e os gestores da saúde buscarão, juntamente à segurança pública, a proteção dos profissionais envolvidos nos casos de notificação e que podem vir a sofrer retaliação (Brasil, 2017).

Os profissionais deverão estar atentos aos sinais de violência tanto em consultas de rotina, quanto em casos de gravidez na adolescência, de depressão e automutilação, o diagnóstico realizado nesses casos não deve transformar-se em investigação ou apuração de fatos, respeitando a dignidade e privacidade das vítimas ou testemunhas, sem revitimizá-las. O Conselho Tutelar e demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), deverão ser atualizados quanto às medidas e encaminhamentos relacionados tanto às vítimas e testemunhas, quanto aos seus familiares, sendo recomendada à direção da unidade de saúde, a realização dos comunicados (Brasil, 2017).

Em relação a assistência social como viés da proteção integral, a incumbência do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), é elaborar plano individual e familiar de

³ A Childhood Brasil é o braço nacional da World Childhood Foundation, organização criada em 1999 pela Rainha Sílvia da Suécia, com o objetivo de defender os direitos da infância e promover melhores condições de vida para crianças em situação de vulnerabilidade em todo o mundo.

atendimento; atender às situações de vulnerabilidade indireta que pode envolver demais membros da família oriundos da situação de violência e solicitação de acolhimento das demandas dos mesmos, por serviços e programas disponíveis na rede; avaliar e atentar-se às situações de intimidação, ameaça ou constrangimento decorrentes de vitimização, podendo ocorrer durante os trâmites do processo judicial e informado imediatamente para providências cabíveis; representar ao Ministério Público nos casos de ausência de responsável legal, com capacidade protetiva e colocação da criança ou adolescente sob cuidados da família extensa, substituta, acolhimento familiar ou institucional.

Com o advento do SUAS, os níveis de proteção social e as ações a ele vinculadas, foram reordenadas no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS). Em casos de suspeita ou confirmados de violência, os profissionais do SUAS irão preparar um plano de atendimento individual ou familiar, protegendo-os em situações de vulnerabilidade física, emocional ou psicológica, podendo serem incluídos em programas e serviços, incluindo os de acolhimento, proteção, apoio psicossocial e complementação de renda.

Conforme o Decreto 9.603/2018 do CNJ, que estabelece o sistema de garantias de direito da criança e adolescentes vítima ou testemunhas de violências, este atendimento inicial será realizado preferencialmente em Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS) por meio do Serviço de Proteção e Atendimento Especializados a Famílias e Indivíduos (PAEFI), articulando-se aos demais serviços, programas e projetos do SUAS e demais políticas setoriais (Brasil, 2018).

Segundo a LEP, em relação à segurança pública da criança e do adolescente, o poder público poderá criar delegacias especializadas no atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Na elaboração de propostas orçamentárias, as unidades da Federação irão alocar recursos para instauração e manutenção de equipes multidisciplinares especializadas que irão assessorar essas delegacias. Prioritariamente, a vítima será encaminhada à delegacia especializada em direitos humanos. O DE seguirá o previsto na lei, disposto em seu artigo 14 (Brasil, 2017).

Caso seja constatado que a vítima ou testemunha está sob risco, as medidas de proteção devidas serão tomadas, isto pode ocorrer em qualquer momento da investigação e responsabilização dos suspeitos. Entre essas medidas estão: evitar contato da vítima/testemunha com o suspeito ou autor da violência; solicitar afastamento cautelar do suspeito ou autor, caso resida juntamente a vítima/testemunha; requerer prisão preventiva do investigado quando

houver indícios suficientes de ameaça à vítima/testemunha; solicitar atendimento juntamente aos órgãos socioassistenciais, inclusão nos atendimentos de direito da vítima/testemunha e seus familiares; requisitar a inclusão de criança/adolescente em programa de proteção para vítima/testemunha ameaçada; representar ao Ministério Público para propor ação cautelar de antecipação de provas, salvaguardando as garantias previstas no art. 5º da Lei nº. 13.431/17, nos casos em que a demora possa causar prejuízos no desenvolvimento da vítima ou testemunha.

Em continuidade ao procedimento, o registro do Boletim de Ocorrência será elaborado a partir de documentação remetida por outros serviços, programas e equipamentos públicos, além do relato do acompanhante da vítima/testemunha, o mesmo não será realizado à frente da criança ou adolescente. Nos casos em que sejam realizadas perícias, assegurarão que a realização de coleta de provas seja realizada em todas as comarcas em cooperação com o SUS. O DE policial será realizado apenas nos casos de flagrante de delito, de autoria não identificada, e insuficiência de elementos à representação pela antecipação de provas.

A permissão à perícia física será realizada apenas em casos onde a coleta de vestígios seja indispensável. Deverá solicitar ao Ministério Público a antecipação de produção de provas, sendo realizada perante autoridade judiciária. A autoridade policial realizará a oitiva de DE apenas em casos indispensáveis, solicitando informações diretamente a parte envolvida. Jamais deverão: conduzir a vítima e o acusado no mesmo veículo até a unidade policial.

No tocante à Justiça, o art. 23 da LEP estabelece que os órgãos encarregados da organização judiciária criarão juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e adolescente. O Judiciário tem a responsabilidade de instituir os procedimentos para a tomada de DE, objetivando a produção de provas. Aqui, o Sistema de Justiça (SJ) alegará a judicialização do caso ou não, tomando as medidas cabíveis ao julgamento em caso positivo.

O Judiciário tomará as iniciativas legais e orçamentárias para a criação de varas, necessárias ao atendimento adequado desse público. Também analisará o pedido de produção de prova antecipada, deferindo sempre que julgar adequado e presidindo a audiência do DE. O Judiciário também é responsável por manter tanto o Conselho Tutelar quanto os demais órgãos do SGD atualizados quanto às suas medidas e encaminhamentos relacionados às vítimas, testemunhas e familiares. As autoridades judiciais e a equipe técnica, envolvidos nos processos de investigação e judicialização desses casos, deverão ser constantemente instrumentalizados para atuarem da melhor forma.

Ao presidir as audiências de DE poderá deferir ou indeferir perguntas do MP, da DP, do(a) advogado(a), réu ou ré. Além de garantir a proteção integral de crianças e adolescentes, buscará a assistência de profissionais capacitados para a entrevista forense, assim como o direito de serem conhecidos pela vítima ou testemunha. Impedirão o contato do acusado com a vítima nas dependências do fórum, garantindo o direito de serem ouvidas suas opiniões, vontades e também de ficarem em silêncio.

Os Representantes do Ministério Público que atuam na área da infância e juventude são os responsáveis que zelam pela garantia de proteção integral à criança ou adolescente que foi vítima ou testemunha de ato de violência. Esse profissional apresenta e submete o pedido de antecipação de prova às autoridades judiciárias.

Assim como os demais agentes do SGD, disporá de fluxo de procedimentos internos e profissionais devidamente capacitados para atuarem nesses casos. O MP é autor da ação e fiscalizador da lei, garantindo que a mesma seja cumprida em sua totalidade. Deverá manter os demais órgãos do SGD atualizados quanto às suas medidas e encaminhamentos, acompanhando a vítima durante todas as etapas de administração do caso.

A participação do Conselho Tutelar no Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidados de Crianças e de Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência deverá ser ativa podendo até mesmo liderar o processo de sua criação caso ainda não haja um.

O conselho atuará na implementação de fluxo e protocolos de atendimento integrado a vítimas e testemunhas de violência, sendo interlocutor ativo no processo de monitoramento e avaliação das ações envolvidas. Juntamente ao município desenvolverá fluxo de atendimento interno para administrar casos de suspeita ou confirmação de violência, sendo necessária capacitação dos profissionais do serviço envolvidos. o conselheiro tutelar garantirá a proteção da vítima ou testemunha será garantida desde a denúncia seguindo os demais encaminhamentos até sua conclusão, orientando os familiares sobre os serviços de proteção que integram a saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho, justiça, segurança e trabalho.

O registro do caso comunicado ocorrerá por meio do Sistema de Informação Para a Infância e Adolescência (SIPIA), incluindo informações de familiar ou acompanhante e as que forem necessárias à medida de proteção da criança ou adolescente. Este registro deverá ser constantemente atualizado com o acompanhamento sendo feito pelo SGD.

A escola além de ser um espaço de aprendizado é também um lugar onde a criança ou adolescente desenvolve relacionamentos e passa boa parte do seu tempo e desenvolvimento.

Assim, a comunidade escolar é um potencial agente protetor dos direitos desses sujeitos, o que inclui a identificação de casos ou suspeita de violência aos estudantes que pode ser antes, durante ou após a denúncia. A escola também deve dispor de fluxo interno focado nos casos que aqui se encaixam.

A Secretaria de Educação criará ou irá designar órgãos que serão responsáveis pela implementação de ações que buscam a proteção das vítimas e testemunhas de violência.

Nesse contexto, levando-se em consideração todas as áreas fundamentais para a proteção integral da criança e do adolescente, os Municípios criarão seus fluxos de atendimento integrado, assim como o Protocolo Unificado de Atenção Integral a crianças e adolescentes.

É necessário que os órgãos do SGD sejam organizados em um único fluxo integrado, sendo imprescindível que cada ator da rede saiba e realize o seu papel no atendimento das vítimas ou testemunhas de violência. A integração dos órgãos do SGD é prevista no ECA obrigatório segundo a LEP, portanto, suas diretrizes devem ser seguidas para que haja efetivo exercício das políticas de proteção a esse público. Através da referência e contrarreferência ocorrerá a troca constante de informações entre os integrantes do SGD, devendo sempre salvaguardar sigilo da identidade e informações do caso, restritos apenas aos profissionais que atenderam e acolheram as vítimas e testemunhas.

A LEP estimula o poder público criar programas, serviços ou equipamentos que irão promover a atenção e colaboração intersetorial no atendimento ao público específico. Esses centros de atendimento reunirão em um único local os serviços de polícias especializadas, saúde, IML, assistência social, varas de justiça especializadas, MP e DP como forma de evitar a revitimização e exposição de crianças e adolescentes e dando celeridade ao andamento judicial.

Para organizar a implementação são necessários oito passos, com o apoio dos Estados e Municípios: elaborar o Decreto de Criação do Comitê Gestor Municipal; convidar todos os atores do SGD do município; realizar oficinas que contribuam para a colaboração entre os atores do SGD para elaboração do Fluxo de Atendimento Integral e Protocolo Unificado de Proteção a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência; capacitação dos atores do SGD; capacitar multiplicadores no novo fluxo e manual de atendimento; implantar o DE na comarca respectiva; promover educação sobre a LEP em diferentes setores e serviços e estabelecer agenda de capacitação dos atores do SGD de forma que contemple todos os profissionais da cidade.

Por essas abordagens, pretende-se alcançar o fundamento necessário para a solução do problema da presente pesquisa.

3. OS DESAFIOS DO SISTEMA DE GARANTIAS DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Desde a sua criação a LEP vem priorizando o trabalho integrado do SGD e tornado obrigatório em todo país o DE, mas existem percalços que precisam ser discutidos para que a proteção integral de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência seja efetivada em sua totalidade.

Dados do Ministério da Saúde apontam que 40,5% dos casos reportados de violência registrados no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) entre 2011 e 2017 foram contra crianças e adolescentes (Brasil, 2023). Dos 527 mil casos de estupro anuais no Brasil, 70% das vítimas pertencem a este público, onde 89,9% pertence ao gênero feminino e 15,1% masculino, aumentando para 75,5% dos casos em 2021 (Childhood Brasil, 2023).

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2022, em média, o Brasil registrou 130 casos por dia de violência sexual contra crianças e adolescentes (Childhood Brasil, 2022). Mesmo com dados tão alarmantes, estima-se que apenas 10% sejam efetivamente denunciados às autoridades competentes (Childhood Brasil, 2022).

Nesse sentido, a literatura tem apontado desafios no cotidiano do SGD que abrange os diferentes órgãos e suas ações.

De acordo com Burgos (2020), foram observados fatores que interferem diretamente na efetivação do trabalho do SGD: violência, desigualdade socioeconômica; encaminhamentos de instituições não cumpridos; falta de comunicação entre os serviços do SGD tanto para formular medidas de proteção quanto para acompanhá-las; deficiência estrutural das instituições; capacitação insuficiente dos profissionais envolvidos e definição de papéis dentro da rede.

A incompletude de registro e notificação de violência devido à dificuldade dos profissionais de conceber os diversos tipos de suas manifestações, dificulta a qualidade das informações, a detecção de casos suspeitos e/ou constatados assim como impacta no monitoramento de agravantes e no controle por meio de ações de proteção, segundo os estudos apontados por Oliveira *et al.* (2020). Batista, Gomes e Villacorta (2022) também aponta que a

maioria dos profissionais da equipe de Saúde da Família de um município, desconheciam o tema sobre o enfrentamento da violência sexual de crianças.

Em relação ao Poder Judiciário, a literatura vem entendendo que existe uma cultura de inquirição presente em seu cotidiano que pode dificultar o DE, podendo indicar a necessidade de adaptações, além de limitações na estrutura física e carência de instrução dos serventuários envolvidos direta ou indiretamente nestes casos. Embora a oitiva acolhedora seja reconhecida como fator importante à produção de provas e proteção de crianças e adolescentes é necessário que os seus procedimentos não sejam parte do sofrimento das vítimas (Roque *et al.*, 2021) (Viana *et al.*, 2022) (Galvão; Morais; Santos, 2020).

O isolamento social foi identificado como fator predisponente a situações de violência, em que se observa o decaimento acentuado na ocorrência de denúncias associado a dificuldades na procura de instituições de proteção e assistência, reforçando a necessidade de apoio constante da sociedade (Platt; Guedert; Coelho, 2021).

Da mesma forma, a naturalização da violência para fins educativos, a dificuldade da comunidade escolar em propor ações de enfrentamento à violência; falta de estrutura na rede intersetorial de apoio, a redução do contato com a comunidade escolar, capacitação insuficientes dos profissionais e a carência de ações de prevenção à violência de crianças e adolescentes, o envolvimento de familiares nos casos, a desvalorização dos profissionais, estereótipos culturais, insuficiência do quadro funcional e impunidade do agressor, são fatores agravantes à efetividade do SGD (Burgos, 2020) (Santos *et al.*, 2019) (Maia; Ridivo; Eidt, 2020) (Ribeiro *et al.*, 2022).

Segundo Ribeiro *et al.* (2020), em relação aos desafios enfrentados pelos profissionais da Assistência Social receberam destaque: limitações do fazer profissional no DE quanto a sua estrita finalidade, limitando os recursos dispostos pela profissão e implicando diretamente nas diferentes etapas de análise e tomada de decisão frente à defesa e ampliação dos direitos desses sujeitos; ausência de instauração de uma equipe responsável tanto nas instâncias investigativas quanto nas de responsabilização, associadas à necessidade de cumprir prazos de andamento processual jurídico; encaminhamento de demandas limitando-se a culpabilização dos violadores.

Ribeiro *et al.* (2020), ainda complementa que estas demandas são continuamente postas em discussão e os profissionais envolvidos na rede buscam juntamente aos seus respectivos conselhos de classe, entender o lugar e os direitos e deveres de cada um frente a esses

momentos. Concluem alegando que o profissional assistente social não está habilitado para administrar o tipo de situação imposto pela LEP durante a oitiva de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, existindo, portanto, uma limitação ética e técnica de suas atribuições e competências. Ainda alegam que a falta de estudos que debatem o financiamento, limitações para implementação da Lei e as dificuldades dos setores envolvidos na concretização da proteção aos direitos de crianças e adolescentes, corroboram para o distanciamento dos objetivos propostos.

Nota-se portanto, segundo Burgos (2020) e Ribeiro *et al.*, (2022), a existência de limitações e desafios de diferentes gêneros e oriundos dos diversos atores componentes do SGD, nesse sentido, a literatura visando contribuir para a resolução de conflitos, com a prevenção e promoção da segurança de crianças e adolescentes no combate à violência, têm apontado estratégias que buscam contemplar os diferentes integrantes do SGD.

As ações propostas na literatura ⁴envolvem: capacitação de todos os profissionais envolvidos no SGD sobre a concepção do direito da criança e do adolescente e o sistema de rede conforme o ECA; buscar formas de viabilizar os encontros presenciais para discutir temas de interesse da rede, compartilhamento de fluxos de atendimento e troca de conhecimentos intersetoriais; aumentar a aproximação e apoio à comunidade escolar, como reafirmação do seu papel de agente protetor dos direitos da criança e do adolescente; a necessidade de capacitações focadas na detecção dos diversos tipos de violência e cuidado ao preencher a ficha de notificação; fortalecer as medidas estratégicas dos fluxos internos de cada serviço e sua eficiência; implementar medidas de educação sexual infantil e discutir o tema em consultas e grupos nas unidades de serviço de saúde e visitas domiciliares, com produção de material educativo e circulação na comunidade; garantir o compromisso do Estado em investir financeiramente à adesão de insumos e serviços intersetoriais e sua manutenção, assim como, implementar campanhas de conscientização contínua da comunidade quanto a suspeita, identificação e notificação de violência; buscar diálogos entre o Poder Judiciário e demais integrantes do SGD, com destaque para psicólogos, assistentes sociais e conselheiros tutelares

⁴ (Oliveira *et al.*, 2020) – (Batista; Gomes; Villacorta, 2022) – (Roque *et al.*, 2021) – (Viana *et al.*, 2022) – (Galvão; Morais; Santos, 2020) - (Platt; Guedert; Coelho, 2021) – (Santos *et al.*, 2019) – (Maia; Ridivo; Eidt, 2020) - (Ribeiro *et al.*, 2022).

para aprimoramentos no processo do DE e EE com base no protagonismo infanto-juvenil e no desenvolvimento humano.

Ainda assim, observou-se durante o levantamento bibliográfico, a escassez de estudos que correlacionam as variáveis que implicam nos desafios presentes no cotidiano intersetorial e que apontam para possíveis estratégias e resultados esperados.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo após a criação do ECA e da LEP, existe um longo caminho a percorrer na busca da integração entre os diversos atuantes na proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente. É inútil pensar em ações que beneficiem um setor em detrimento de outro, visto que todos os órgãos, de igual importância, envolvidos na proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

A partir da pesquisa desenvolvida para elaboração desse artigo e diante da análise dos problemas e ações encontrados na literatura, propõe-se desenvolver portanto estratégias desde os primórdios ou raiz do problema, envolvendo planejamento intersetorial conjunto, visando a promoção educativa profissional e social, prevenção e resolução dos fatos, pois as discussões não devem ter como foco buscar culpados para entender os percalços no caminho, mas sim, unir conhecimentos, experiências, opiniões técnico científicas e éticas dos diversos profissionais envolvidos, somado a participação ativa e consciente da sociedade para lutar na guerra contra a violência de crianças e adolescentes.

Este estudo teve como limitação o trabalho com dados secundários, a insuficiência da literatura em abordar com maior amplitude os obstáculos dos diferentes setores do SGD, suas convergências e implicações no cotidiano intersetorial na busca de estratégias e resultados esperados.

Portanto, é imprescindível que surjam novos estudos visando exploração, discussão e apontando medidas baseadas nas especificidades do público infanto-juvenil, na realidade de cada localidade, tendo como observância os parâmetros legais e o cenário atual brasileiro na busca da garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS:

BATISTA, Mítlene Kaline Bernardo; GOMES, Vanessa da Silva; VILLACORTA, João Augusto Machado. Abuso sexual contra crianças: construindo estratégias de enfrentamento na Atenção Primária à Saúde em um município da região metropolitana do Recife. **RIO DE JANEIRO**, V. 46, N. Especial 5, P. 208-220, Dez 2022.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. **Lei da Escuta Especializada**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 22/10/2023.

BURGOS, Marcelo Baumann. Redes de proteção e a decantação dos direitos das crianças. **Tempo Social, revista de sociologia da USP**, v. 32, n. 3, 2020-12-11, <https://orcid.org/0000-0001-9766-8848>

ESTATUTO CHILDHOOD BRASIL. **Nossa Causa**. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/nossa-causa/>. Acesso em: 17 out. 2023.

ESTATUTO CHILDHOOD BRASIL. **Relatórios de Atividades**. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/quem-somos/#relatorio-de-atividades>. Acesso em: 17 out. 2023.

GALVÃO, Ana Carolina; MORAIS, Janaina Barbosa; SANTOS, Nilmar. Serviço Social e escuta especializada: proteção integral ou produção antecipada de provas? **Serviço Social e Sociedade, São Paulo**, n. 138, p. 263-282, maio/ago. 2020.

MAIA, Fernanda de Oliveira; REDIVO, Lutcheska Amboni; EIDT, Helena Berton. **Violência contra crianças e adolescentes: tecendo a rede de proteção integral**. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/14970/1/Artigo%20Lutcheska%20Amboni%20e%20Fernanda%20Oliveira%20Maia%2015.12.2020.pdf>

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Fortalecimento Sistema de Garantias de Direitos da Região da Ilha de Marajó**. Página Inicial. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/abrace-o-marajo/sgdca> Acesso em: 18 nov. 2023.

MONTEIRO, Fernanda. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Secretária Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília – 2022.

OLIVEIRA, Nathália França; MORAIS, Claudia Leite; JUNGER, Washimgto Leite; REICHENHEIM, Micheael Eduardo. Notificação de Violência contra crianças e adolescentes em Manaus. **Epidemiologia e Serviços de Saúde, Brasília**, 29(1):e2018438, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5123/S1679-49742020000100012>

PLATT, Vanessa Borges; GUEDERT, Jucélia Maria; COELHO, Elza Berger Salema. Violência contra crianças e adolescentes: notificações e alerta em tempos de pandemia.

Revista Paulista de Pediatria, 28 de out. 2021, <https://doi.org/10.1590/1984-0462/2021/39/2020267>

RIBEIRO, Aline Cammarano; PEDROSO, Fernand Ilha; ARBOIT, Jaqueline; HONNEF, Fernanda; PAULA, Cristiane Cardoso de; LEAL, Tifany Colomé; BRUM, Maria Helena Cunha. Enfrentamento das situações de violência contra crianças e adolescentes na perspectiva de Conselheiros Tutelares. **Revista da Escola de Enfermagem da USP, Ribeirão Preto**, 2022;56:e20220322, Pedroso FI, Arboit J, Honnef F, Paula CC, Leal TC, Brum MHC. Confronting situations of violence against children and adolescents from the perspective of Guardianship Counselors. *Rev Esc Enferm USP*. 2022;56:e20220322. <https://doi.org/10.1590/1980-220X-REEUSP-2022-0322en>

ROQUE, Eliana Mendes de Souza Teixeira; CARLOS, Diene Monique; ROMANELLI, Geraldo; SILVA, Cintia Aparecida da; MARTINS, José Eurípedes; FERRIANI, Maria das Graças Carvalho. Significados Atribuídos por Adolescentes à Violência Sexual Intrafamiliar e Atendimento no Judiciário. **Paidéia, Ribeirão Preto**, 31, e 3108. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-4327e3108>.

SANTOS, Leidiene Ferreira Santos; COSTA, Maraína Moreira da; JAVAE, Ana Carolina Rodrigues de Souza; MUTTI, Cintia Flôres; PACHECO, Leonora Rezende. Fatores que interferem no enfrentamento da violência infantil por conselheiros tutelares. **Saúde debate, Rio de Janeiro**, V. 43, N. 120, P. 137-149, JAN-MAR 2019, <https://doi.org/10.1590/0103-1104201912010>;

VIANA, Hayla da Costa; CALEGARE, Fernanda Priscilla Pereira; THERENSE, Munique; SILVA, Iolete Ribeiro da; NEVES, André Luiz Machado das. Os direitos da criança e do/a adolescente segundo profissionais da área infanto-juvenil do judiciário. **Psicologia e Sociedade**, 34. 2022, <https://doi.org/10.1590/1807-0310/2022v34263561>